



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos L'Ouverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-177
Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



PARECER 0030/2023 - CONSULTORIA JURÍDICA

MATÉRIA: SUBSTITUTIVO 01 AO PLO 280/2023 "ALTERA A LEI MUNICIPAL

4.297, de 20 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação.

1 Relatório

Trata-se de substitutivo em projeto de lei ordinária que propõe modificações à Lei ordinária municipal nº 4.297 de 20 de dezembro de 1990 que estabelece normas para mudanças de nomes de bairros e logradouros públicos do município de Sete Lagoas.

Registre-se, em primeiro lugar, que a lei objeto da mudança proposta em verdade estabelece uma proibição quanto à troca de nomes de bairros, avenidas, ruas, travessas e praças no Município de Sete Lagoas e cria três hipóteses de exceção (entenda-se, autoriza a troca do nome em apenas três hipóteses).

- i. Coincidência dos nomes de ruas já denominadas, condicionada a comprovação pelo departamento competente do município.
- ii. O nome da rua a ser modificado não se refira ao nome de uma pessoa, cidade, estado, indígena brasileiro ou santo.
- iii. Manifesto e expresso interesse pela maioria dos habitantes.

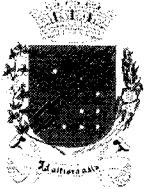
O projeto de lei sob análise, ao modificar o Art. 1º acrescenta às hipóteses que autorizam a troca do nome das ruas uma quarta, que consiste na permissão de mudança do nome de via arterial caracterizada como Zona de Atividades Econômicas 3 - ZAE 3, no Anexo V, da Lei Complementar 209, de 22 de dezembro de 2017, de natureza eminentemente comercial ou industrial.

A modificação proposta quanto ao Art. 2º parece corrigir uma incoerência estabelecida na lei modificada, visto que se passa a exigir como requisito de tramitação do projeto de lei, o abaixo assinado dos moradores ou proprietários dos imóveis, somente quando a proposta de alteração é em atendimento à vontade da maioria dos moradores do logradouro.

2 Fundamentos:

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, pelo critério da competência, inquestionável que em se tratando de logradouros e vias públicas municipais, é do município a competência regulamentar (Art. 30, I





Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos L'Ouverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-177

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



CF); no que tange à iniciativa, trata-se de matéria não inserida nas matérias reservadas privativamente a determinado agente (prefeito, mesa diretora etc.) pelo que, reconhece-se a iniciativa de lei do Edil.

Não vislumbro qualquer obstáculo de ordem legal ou característica antijurídica no projeto de lei;

3 Conclusão.

Face ao que foi exposto, compreendo pela Constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 280/2023, recomendando sua regular tramitação.

É O PARECER

Sete Lagoas, MG 22 de novembro de 2023.

José Maria Lima de Carvalho
Subprocurador do Legislativo